

1ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2020

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 68 (SESSENTA E OITO) MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 00.036/2020/APRES/SANESUL

Pela presente, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria/“L”/SANESUL/ Nº 149 de 10 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.194 de 15 de junho de 2020, leva ao conhecimento público os Pedidos de Esclarecimentos referentes ao Edital de Concorrência n. 001/2020, bem como suas respectivas respostas, nos termos do disposto no item 8.3 do instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o referido processo licitatório, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Cumprir destacar que todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados em ordem cronológica. Vejamos:

Questionamento 01: Edital - itens 8.3 e 15.1, evento 2.

Em análise ao Edital da concorrência Pública n. 01/2020, verifica-se que há divergências relacionadas as datas de respostas aos esclarecimentos solicitados pelas licitantes.

No item 8.3, menciona-se que as respostas aos pedidos de esclarecimento serão disponibilizadas à medida que estes forem apresentados, enquanto que no item 15.1, evento 3, referencia-se que as respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas tão somente no dia 07/09/2020.

Frente a tal ponderação, questiona-se qual a correta metodologia de resposta aos esclarecimentos que será adotada por esta D. Comissão?

Resposta da CEL: Não há divergência relacionada às datas. A metodologia para respostas aos esclarecimentos é exatamente aquela prevista no Edital. Nos termos do item 8.3, a Comissão terá até o 10º dia anterior à data de entrega dos envelopes para disponibilizar suas respostas (sem prejuízo da possibilidade de fazê-lo anteriormente a tal data, de forma gradativa). Conforme datas estimadas no cronograma do item 15.1 do Edital, a data limite para tal disponibilização das respostas é 07.09.2020 (exatamente 10 dias antes de 17.09.2020, data de recebimento dos envelopes).

Questionamento 02: Todos os documentos de licitação disponibilizados no Edital, bem como em seus anexos, verifica-se a menção a inúmeros documentos que, no entanto, não foram disponibilizados aos licitantes.

Nesse sentido, requer-se, gentilmente, a imediata disponibilização dos documentos a seguir listados, bem como de todos os demais documentos mencionados e/ou

referenciados na documentação da Licitação, visando-se a preservação dos princípios da probidade, competitividade e isonomia, uma vez que são esses documentos imprescindíveis para a elaboração das Propostas.

Listagem de documentos:

- a. Cadernos de Encargos da Sanesul-2015;
- b. Planilhas de quantidades ou de composições de custo (ou de preços SANESUL) para cada um dos serviços constantes das planilhas encaminhadas;

Resposta da CEL: Em relação ao Caderno de Encargos da Sanesul – 2015 informamos que está disponível no seguinte endereço eletrônico [http://www.sanesul.ms.gov.br/Content/upload/CADERNO%20DE%20ENCARGOS%20\(CES\).pdf](http://www.sanesul.ms.gov.br/Content/upload/CADERNO%20DE%20ENCARGOS%20(CES).pdf)

Quanto às planilhas solicitadas, informamos que estão disponíveis para *download* junto aos Cadernos apresentados por município para o sistema proposto no site www.sanesul.ms.gov.br.

Questionamento 03: Edital - Item 11.6.

Está correto o nosso entendimento de que os documentos dos Envelopes 1, 2 e 3 deverão ser apresentados na forma original ou em cópia simples (não sendo necessária a apresentação de duas vias), uma vez que o item menciona "uma das seguintes formas"?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto, é necessária a apresentação de duas vias dos documentos, sendo uma original ou cópia autenticada e uma em cópia simples, a redação do item 11.6 será alterada por meio de adendo.

Questionamento 04: Edital - Parte III – Documentação.

Considerando a necessidade de assinatura dos representantes da licitante nas declarações e na proposta comercial, e dado o momento excepcional em que o País se encontra (estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19), entendemos que todos os documentos a serem apresentados pelas licitantes poderão ser subscritos por meio de assinatura digital.

Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, há algum requisito para validade das assinaturas digitais?

Resposta da CEL: Serão admitidas assinaturas eletrônicas desde que, no documento, conste meio hábil para a verificação da autenticidade das assinaturas, incluindo, mas não se limitando, a QR Codes ou links de sítios eletrônicos.

Questionamento 05: Edital - Item 12.6.2.

Solicitamos esclarecer em quais hipóteses será considerada a existência de culpa grave ou dolo na inabilitação.

Resposta da CEL: Pela própria essência do conceito, não há como pré-determinar as hipóteses em que a licitante incorre em culpa grave ou dolo. A constatação de eventual culpa grave ou dolo será analisada oportunamente no caso concreto, no âmbito de processo administrativo específico, onde será garantida a ampla defesa e o contraditório, como consta dos itens 12.6.2 e 15.14 do Edital.

Questionamento 06: Edital - Item 12.8.2.

Entendemos que, juntamente com as declarações previstas no Item 12.8.2, deverão ser apresentados os documentos que comprovem os poderes dos signatários da instituição financeira e da auditoria independente. Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: O entendimento está correto.

Questionamento 07: Edital - Item 12.8.2.

O Item 12.8.2 do Edital prevê que a Licitante deverá apresentar, em seu Envelope 1, declaração emitida por auditoria independente, a qual deverá refletir, pelo menos, o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo II.B do Edital.

O Anexo II.B, por sua vez, estabelece que a auditoria independente que assessora a licitante deverá declarar, para os devidos fins, que analisou o plano de negócios elaborado pela licitante e atesta a sua adequabilidade sob os aspectos contábil e tributário.

(i) Entendemos que a auditoria independente a que se refere o Edital e seu Anexo II.B. deverá ser pessoa jurídica integrada por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (contador), uma vez que esse é o órgão de classe que fiscaliza o exercício da profissão contábil.

Está correto nosso entendimento?

(ii) Entendemos, igualmente, que em alternativa às pessoas jurídicas que reúnam as características acima, qualquer uma das sociedades registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos de sua Instrução nº 308/99, que "dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários", está apta a emitir a declaração constante do Anexo II.B. do Edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos seja a resposta devidamente justificada.

Resposta da CEL: Os entendimentos estão corretos.

Questionamento 08: Edital - Item 13.2 e Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 17.

Considerando que o volume mensal total de água faturada pela SANESUL deverá ser utilizado para fins de cálculo da contraprestação:

(i) Entendemos que, nos municípios em que há cobrança de consumo mínimo pela SANESUL, em relação às economias em que o volume de consumo medido for inferior a 10 m³, será considerado, para fins de cálculo da contraprestação, o volume mínimo faturado, ou seja, 10 m³.

Está correto nosso entendimento?

(ii) Solicitamos a disponibilização de lista de municípios em que a SANESUL realiza a cobrança pelo consumo mínimo.

Resposta da CEL: O entendimento está correto.

Apresentamos abaixo a tabela de municípios que realizam a cobrança pelo consumo mínimo:

1) Alcinoópolis	22) Douradina	43) Nioaque
2) Amambai	23) Dourados	44) Nova Andradina
3) Anastácio	24) Eldorado	45) Nova Alvorada do Sul
4) Anaurilândia	25) Fátima do Sul	46) Novo Horizonte do Sul
5) Angélica	26) Figueirão	47) Paranaíba
6) Antônio João	27) Guia Lopes da Laguna	48) Paranhos
7) Aparecida do Taboado	28) Iguatemi	49) Pedro Gomes
8) Aquidauana	29) Inocência	50) Ponta Porã
9) Aral Moreira	30) Itaporã	51) Porto Murtinho
10) Batayporã	31) Itaquiraí	52) Ribas do Rio Pardo
11) Bodoquena	32) Ivinhema	53) Rio Brilhante
12) Bonito	33) Japorã	54) Rio Negro
13) Caarapó	34) Jardim	55) Rio Verde de Mato Grosso
14) Camapuã	35) Jateí	56) Sete Quedas
15) Caracol	36) Juti	57) Sonora
16) Chapadão do Sul	37) Ladário	58) Sidrolândia
17) Coronel Sapucaia	38) Laguna Carapã	59) Tacuru
18) Corumbá	39) Maracaju	60) Taquarussu
19) Coxim	40) Miranda	61) Terenos
20) Deodápolis	41) Mundo Novo	62) Vicentina
21) Dois Irmãos do Buriti	42) Naviraí	

Questionamento 09: Edital - Item 13.2 e Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 17.

Considerando que o volume mensal total de água faturada pela SANESUL deverá ser utilizado para fins de cálculo da contraprestação:

(i) Entendemos que, nos municípios em que não há cobrança pelo consumo mínimo e sim cobrança de "custo fixo de comercialização" pela SANESUL, para fins de cálculo da contraprestação, será considerado como volume faturado de água o volume medido de água.

Está correto nosso entendimento?

(ii) Solicitamos a disponibilização de lista de municípios em que a SANESUL realiza a cobrança pelo "custo fixo de comercialização".

Resposta da CEL: Nos municípios em que não há cobrança de consumo mínimo a cobrança é efetuada considerando o volume medido de água. Os municípios em que tal sistemática é utilizada são os seguintes: Água Clara, Bataguassu, Brasilândia, Selvíria, Santa Rita do Pardo e Três Lagoas.

Questionamento 10: Edital - Item 13.2 e Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 17.

Considerando que a contraprestação devida à SPE será calculada a partir do volume mensal total de água faturada pela SANESUL, solicitamos esclarecer como será feito o cálculo do volume, para fins de remuneração, nos casos em que o usuário utiliza fonte alternativa de água e paga apenas a tarifa de esgoto.

Resposta da CEL: A instalação de hidrômetros nas fontes alternativas (poços) faz parte da política comercial da Sanesul e visa aferir os volumes produzidos/consumidos, que estão incluídos no código 3083 do SIGIS.

Questionamento 11: Edital - Item 13.2 e Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 17.

Considerando que o volume mensal total de água faturada pela SANESUL deverá ser utilizado para fins de cálculo da contraprestação:

(i) Entendemos que, na hipótese da aplicação de isenção parcial ou total de tarifas ou concessão de créditos pela SANESUL aos usuários, será considerado, para fins de cálculo da contraprestação, o volume de água integralmente faturado sem qualquer abatimento conforme estrutura de cobrança, independentemente se houve isenção ou concessão de créditos por parte da SANESUL.

Está correto nosso entendimento?

(ii) Entendemos que, na hipótese da aplicação de desconto de tarifas pela SANESUL, para efeito de cálculo da contraprestação, será considerado o volume de água integralmente faturado sem qualquer abatimento conforme estrutura de cobrança, independentemente se foi ou não cobrado em sua integralidade.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: Eventuais aplicações de descontos e isenções por parte da Sanesul incidem sobre os valores monetários das tarifas e não sobre os volumes faturados de água.

Questionamento 12: Edital - Item 13.2 e Anexo 1 (Minuta do Contrato) Cláusula 17.

Considerando o direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, entendemos que eventual mudança na estrutura tarifária atualmente vigente nos Municípios que modifique a forma de cobrança atualmente utilizada pela SANESUL que impacte em seu volume mensal total de água faturada e, por consequência, reflita na contraprestação devida à SPE conforme fórmula prevista na Cláusula 17 do Contrato, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: Eventual mudança na estrutura tarifária atualmente vigente nos Municípios que modifique a forma de cobrança utilizada pela SANESUL somente ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato na exata medida em que a referida alteração comprovadamente afete a SPE.

Questionamento 13: Edital - Item 13.2 e Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 17.

Solicitamos a disponibilização das seguintes informações:

- (i) idade média do parque de hidrômetros localizados na Área da Concessão Administrativa;
- (ii) política de substituição dos hidrômetros da SANESUL;
- (iii) política de ações de fiscalização da SANESUL;
- (iv) demais ações atualmente praticadas pela SANESUL que buscam garantir uma micromedição eficiente, evitando fraudes no consumo e, conseqüentemente, garantindo a apuração do adequado volume faturado.

Resposta da CEL: Inicialmente, importante salientar que, sobretudo a partir do ano de 2012, com a criação da CDO – Câmara Técnica de Desenvolvimento Operacional (AESBE), a Sanesul tem apresentado grandes avanços e obtido resultados muito satisfatórios no enfrentamento da questão do nível de desempenho operacional/comercial, utilizando metodologia da IWA – *International Water Association*, principal referência internacional no assunto das perdas nos sistemas de abastecimento de água.

Esta abordagem, inovadora, é instrumento presente no planejamento e na tomada de decisões na Sanesul, sobretudo pela questão da uniformização terminológica e de procedimentos destinado a permitir a quantificação e a tipificação das perdas reais e aparentes nos sistemas.

Quanto às ações relativas à micromedição, destaca-se que a Sanesul possui leituristas capacitados e treinados para informar ocorrências e que a eficiência do parque de hidrômetros é garantida pela excelência das especificações técnicas adequadas para a aquisição de hidrômetros, conforme recomendado pela Portaria nº 246 de 17 de outubro de 2000, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. Além disso, a companhia conta com sistema comercial de gerenciamento robusto, laboratório de micromedição com bancadas eletrônicas de aferição e corpo técnico qualificado que atestam a qualidade dos aparelhos durante a realização de testes de ensaios no ato de recebimento dos hidrômetros novos. O Laboratório também levanta as curvas de erros dos medidores retirados, por manutenção preventiva ou corretiva, utilizando políticas de manutenção suficientemente estruturadas e respaldadas por estudos técnicos para conhecimento do IDM (estimativa de submedição) no parque de hidrômetros.

Questionamento 14: Edital - Item 13.5.1.

Questionamos como será exigida a manutenção das demais condições de habilitação da licitante se os envelopes com documentos de habilitação das licitantes somente serão abertos após a abertura da proposta comercial (sendo aberto somente o envelope da licitante vencedora).

Resposta da CEL: São questões totalmente independentes. O fato de se tratar de procedimento com inversão de fases em nada afeta a obrigação e o compromisso dos licitantes de manterem as condições de habilitação. Tal item simplesmente estabelece que, em caso de prorrogação da proposta comercial, também deve (i) ser prorrogada a validade da Garantia de Proposta e (ii) mantidas as condições de habilitação (ainda que tal comprovação da manutenção das condições seja feita em momento posterior, nos termos da lei).

Questionamento 15: Edital - Itens 14.5.6 e 14.5.7.

Favor esclarecer o que seria o termo "também" para os casos de instituição financeira e fundo de investimento. Quais outros documentos deverão ser apresentados?

Resposta da CEL: Para fins do item 14.5.6, o termo "também" deve ser entendido como "além dos documentos equivalentes às exigências previstas nos itens 14.5.2 a 14.5.4 do Edital, conforme legalmente aplicável".

Em relação ao item 14.5.7, o termo "também" será excluído, conforme adendo a ser publicado.

Esclarecemos ainda, que os documentos de representação previstos nos itens 14.5.2, 14.5.3 e 14.5.4 deverão ser apresentados relativamente ao administrador do fundo, conforme a sua natureza jurídica.

Questionamento 16: Edital - Item 14.20.2.

Favor esclarecer quais exigências do item 14.20.1 ainda devem ser cumpridas diante da palavra "parcialmente" constante do item 14.20.2.

Resposta da CEL: O item 14.20.2 será alterado por meio de adendo.

Questionamento 17: Edital - Item 15.10.

(i) Solicitamos esclarecer em quais hipóteses seria aplicado o critério de desempate previsto no Item 15.10, tendo em vista que é prevista a fase de lances viva-voz e o Item 15.8.5 dispõe que é vedada a apresentação de lance idêntico ao de outra licitante.

(ii) Solicitamos esclarecer como ocorrerá, na prática, o desempate, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Resposta da CEL: O critério de desempate previsto no Item 15.10 aplica-se na hipótese em que haja empate nas propostas comerciais escritas, sendo vedada a realização de lances em viva voz para desempate. Em tal cenário hipotético, nos termos do edital, aplicar-se-á o racional do artigo 55 da Lei nº 13.303/2016.

Questionamento 18: Edital - Item 15.14.

Solicitamos esclarecer o que se entende pela expressão "liminarmente inabilitada" prevista no Item 15.14.

Resposta da CEL: Significa que, em tal cenário, diante do não atendimento ao disposto no Edital, a licitante será declarada inabilitada. Informamos que o termo "liminarmente" será excluído conforme adendo a ser publicado.

Questionamento 19: Edital - Item 15.18.

Solicitamos confirmar a referência ao item "15.15.2." contida no Item 15.18.

Resposta da CEL: Trata-se de referência equivocada. Onde se lê “15.15.2”, leia-se “15.15”. Será publicado adendo.

Questionamento 20: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) Cláusula 1.1. "Agente Depositário"

Com a finalidade de se permitir uma melhor análise dos termos da minuta do Contrato e garantir a formulação das propostas de forma mais adequada, solicitamos indicar qual será a instituição financeira que exercerá a atribuição de Agente Depositário.

Resposta da CEL: A Sanesul possui relacionamento com diversas instituições financeiras e está avaliando a que possua as melhores e mais seguras condições para assumir o encargo de Agente Depositário.

Questionamento 21: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 1.1. "Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros".

Com a finalidade de se permitir uma melhor análise dos termos da minuta do Contrato e garantir a formulação das propostas de forma mais adequada, considerando a extrema importância do fluxo de pagamento e da garantia de pagamento para o projeto, solicitamos que seja disponibilizada a minuta do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros que será firmado com o Agente Depositário.

Resposta da CEL: A Sanesul possui relacionamento com diversas instituições financeiras e está avaliando a que possua as melhores e mais seguras condições para assumir o encargo de Agente Depositário.

Questionamento 22: Edital - Anexo I (Minuta do Contrato) - Cláusula 8.4.

Entendemos que a SPE arcará com os custos necessários ao atendimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho, exceto quanto às Obras de Responsabilidade da SANESUL e observado o quanto disposto no Contrato.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: Pela própria essência jurídica da contratação, a SPE arcará com todos os custos necessários para atender as Metas e os Indicadores de Desempenho e para a regular execução do objeto do Contrato, nos termos da cláusula 8.4. Quanto às Obras de Responsabilidade da Sanesul, conforme claramente previsto em Contrato, tratam-se de obras que ficarão a cargo e sob a responsabilidade da Sanesul, e que serão entregues nos prazos e à luz dos parâmetros indicados no respectivo anexo (Anexo VI).

Questionamento 23: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 10 e Anexo X (Diretrizes para Contratação do Verificador Independente)

Considerando que o Verificador Independente terá como atribuição elaborar o Termo de Entrega dos Bens Reversíveis juntamente com as partes e que as Obras de Responsabilidade da SANESUL finalizadas até a data de entrega integram os Bens Reversíveis, entendemos que o Verificador Independente atuará também na avaliação

das Obras de Responsabilidade da SANESUL entregues juntamente com os demais Bens Reversíveis até a data de emissão da Ordem de Serviço.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. O Verificador Independente não atuará na avaliação das Obras de Responsabilidade da Sanesul.

Conforme estabelece a subcláusula 10.5 da minuta do Contrato, em relação às Obras de Responsabilidade transferidas na emissão da Ordem de Serviço, a SPE terá o prazo de 365 dias para se manifestar sobre sua conformidade.

Questionamento 24: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 10.2. Anexo X (Diretrizes para Contratação do Verificador Independente)

Solicitamos esclarecer se o Verificador Independente atuará também na avaliação das Obras de Responsabilidade da SANESUL entregues após a emissão da Ordem de Serviço, uma vez que essas obras também serão Bens Reversíveis.

Em caso negativo, solicitamos informar como se dará a avaliação dessas obras para garantir o seu correto funcionamento.

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. O Verificador Independente não atuará na avaliação das Obras de Responsabilidade da Sanesul.

Em relação às Obras de Responsabilidade entregues após a emissão da Ordem de Serviço, a SPE terá o prazo de 180 dias para se manifestar sobre sua conformidade (Subcláusula 10.6 da minuta do Contrato), a avaliação se dará na forma da Subcláusula 10.7 da minuta do Contrato.

Questionamento 25: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 10.4 e 20.3.2.

Considerando que a SANESUL é responsável pelas Obras de Responsabilidade da SANESUL e a alocação de riscos prevista no Contrato, entendemos que a SANESUL é responsável pela realização das adaptações/adequações as Obras de Responsabilidade da SANESUL que estiverem desconformes.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: O entendimento está correto, o risco pela desconformidade das Obras de Responsabilidade da Sanesul está expressamente alocado à Sanesul conforme Subcláusula 20.3.2 da Minuta do Contrato.

Questionamento 26: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 10.8.

Solicitamos esclarecer, uma vez constatada a existência de incorreções nas Obras de Responsabilidade da SANESUL, qual deverá ser o procedimento a ser adotado para que ocorram as respectivas correções.

Resposta da CEL: A Minuta do Contrato estabelece nas Subcláusulas 10.7 a 10.10 o procedimento a ser adotado.

Questionamento 27: Edital - Anexo I (Minuta do Contrato) - Cláusula 10.

Solicitamos esclarecer o momento em que será emitido o Termo de Recebimento Definitivo e o procedimento para tal emissão.

Resposta da CEL: De acordo com a sistemática prevista no Contrato, os termos de entrega definitiva serão celebrados pelas Partes após a confirmação da SPE de que não há incorreções, nos termos da cláusula 10, nas respectivas Obras de Responsabilidade da Sanesul, observados os respectivos prazos específicos de cada obra (conforme estabelecido no Anexo VI), bem como respeitados os prazos máximos estabelecidos nas subcláusulas 10.5 e 10.6 (período de avaliação concedido para a SPE) e o procedimento previsto nas subcláusulas 10.7 a 10.10. O Termo de entrega definitiva é um instrumento bilateral a ser firmado pelas partes, nos mesmos moldes do termo de entrega provisória.

Questionamento 28: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 11.1.2.

Entendemos que, além das providências previstas na Cláusula 11.1.2, durante o período de transição, deverão ser fornecidas todas as informações, dados, cadastros, tais como as de redes, projetos e outros documentos necessários para a assunção dos serviços pela SPE.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: Está correto o entendimento.

Questionamento 29: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 17. 3.

1 . Solicitamos esclarecer:

- (i) como se disponibilizará o acesso da SPE ao SIGIS;
- (ii) se os dados que devem ser obtidos da SANESUL para apuração dos indicadores de desempenho constam do SIGIS.

2. Entendemos que a SANESUL manterá o SIGIS atualizado e em funcionamento, para que as suas informações estejam corretas e atualizadas de modo que se possa calcular a contraprestação e os indicadores de desempenho que dependam de informações da SANESUL.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: O acesso ao SIGIS será disponibilizado por meio de usuário e senha no portal da Sanesul. Os dados necessários para apuração da contraprestação estarão disponíveis no SIGIS e/ou sistema próprio, atualizados e seguindo os protocolos de segurança para acesso.

Questionamento 30: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 17.3.

Solicitamos esclarecer até qual dia do mês será enviado o Relatório de Volume pela SANESUL à SPE ou se o volume total poderá ser acessado, a qualquer momento, pela SPE, por meio do SIGIS.

Resposta da CEL: Os dados e informações estarão disponibilizados no SIGIS, podendo ser acessado a qualquer momento, porém, com atualização mensal até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Questionamento 31: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 17.4.1.

Entendemos que o que será objeto de compensação com a contraprestação a ser paga é a receita extraordinária que for auferida no mês anterior pela SPE e não no mês de pagamento da contraprestação.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: O entendimento está correto, a Subcláusula 17.4.1 será alterada por meio de adendo.

Questionamento 32: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 18.2.

Favor esclarecer, de forma detalhada, o procedimento para o cálculo da contraprestação, com prazos máximo para disponibilização de informações pela SANESUL, para apresentação dos indicadores de desempenho pelo Verificador Independente e para cálculo da contraprestação, dada a extrema relevância desse procedimento para o projeto e que ele não consta da Cláusula 18.

Resposta da CEL: O procedimento estará detalhado no item 1.2 do Anexo V - Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço que será objeto de adendo.

Questionamento 33: Edital - Anexo I (Minuta do Contrato) - Cláusula 18.3.

Favor indicar quais itens da Cláusula 17 e do Anexo V que preveem a contestação do valor da contraprestação.

Resposta da CEL: As referências à cláusula 17 e ao Anexo V têm tão somente o objetivo de reforçar que se tratam de dispositivos aplicáveis a temas relacionados ao mecanismo de apuração do valor da Contraprestação. Assim, o objetivo da cláusula 18.3 não é enumerar as hipóteses nas quais se poderá contestar ou não, mas sim deixar claro o racional de que, em havendo valor controverso (à luz das regras contratuais), a nota fiscal somente poderá ser emitida em relação aos valores incontroversos.

Questionamento 34: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 18.3.

Considerando que a atuação do Verificador Independente tem como objetivo principal, justamente, garantir a isenção e independência na apuração dos indicadores de desempenho e, portanto, garantir segurança quanto ao cálculo da contraprestação mensal, entendemos que, para fins de emissão da Nota Fiscal, deverá ser considerado o Fator de Desempenho estabelecido pelo Verificador Independente, bem como o cálculo por ele realizado da respectiva Contraprestação efetiva, sem prejuízo de eventual discussão posterior em arbitragem.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: O entendimento está parcialmente correto, devendo ser observado o disposto na subcláusula 18.3 e no item 1.2 do Anexo V - Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço.

Questionamento 35: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 18.4.4.

Entendemos que o Agente Depositário somente transferirá os Recebíveis à conta da SANESUL caso tenha ocorrido o pagamento da Contraprestação em sua integralidade e a Conta Garantia esteja com o Saldo Mínimo.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: A devolução do saldo remanescente para Sanesul se dará na forma da Subcláusula 18.4.4: *“Após o pagamento da Contraprestação e eventual recomposição do Saldo Mínimo da Conta Garantia, o Agente Depositário deverá transferir, automaticamente, da Conta Vinculada para a conta a ser indicada pela SANESUL, o valor remanescente existente na Conta Vinculada, até a emissão de nota fiscal no mês seguinte pela SPE.”*

Questionamento 36: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 19.3.

Favor confirmar se a referência para o cálculo do primeiro saldo mínimo e dos Recebíveis seria o valor da contraprestação para cada um dos 3 meses anteriores à emissão da Ordem de Serviço (e não assinatura do Contrato), conforme apuração estabelecida na Cláusula 17.

Resposta da CEL: A referência para o cálculo prevista na cláusula 19.3 está correta: a partir da assinatura do contrato.

Questionamento 37: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 19.10.

Com vistas a permitir a devida elaboração das propostas pelas licitantes, solicitamos esclarecer quais são os custos da SPE relacionados à estruturação da Garantia de Adimplemento da SANESUL.

Resposta da CEL: Os custos serão aqueles usualmente cobrados pelos agentes depositários em contratos dessa natureza e ficarão a cargo da SPE.

Questionamento 38: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 20.2.20.

Entendemos que para as Obras de Responsabilidade da SANESUL deverá ser aplicado o quanto previsto na Cláusula 10.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: Naturalmente, as disposições da cláusula 10 aplicam-se às Obras de Responsabilidade da Sanesul, conforme claramente estabelece o Contrato. Em relação à cláusula 20.2.20, também nos termos do Contrato, trata-se de risco alocado à SPE: os vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis (incluindo as Obras de

Responsabilidade da Sanesul) que se materializem após o término dos respectivos prazos de garantia.

Questionamento 39: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 20.2.20.

(i) Solicitamos esclarecer o que seriam "prazos de garantia previstos em lei", considerando, principalmente, que, exceto quanto às Obras de Responsabilidade da SANESUL recentemente concluídas, os Bens Reversíveis podem ter os seus prazos de garantia vencidos.

(ii) Solicitamos indicar quais são os Bens Reversíveis que ainda se encontram no prazo de garantia previsto em lei.

Resposta da CEL: A menção a "prazos de garantia previstos em lei" significa todo e qualquer prazo legal de garantia que se aplique a qualquer dos Bens Reversíveis e que ainda esteja em vigor. Diante da natureza dos Bens Reversíveis em questão, aplicar-se-ia, sobretudo, o prazo legal de cinco anos previsto no Código Civil (artigo 618).

Ressaltamos ainda que os estudos e informações referentes ao projeto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>

Questionamento 40: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 21.13.1.

Solicitamos esclarecer o que seriam os parâmetros e resultados gerais da Concessão Administrativa e as especificações mínimas dos Serviços, a serem considerados na revisão ordinária.

Resposta da CEL: Pela própria natureza da revisão ordinária, não há como especificar as hipóteses. A revisão ordinária representa um processo periódico de análise e constatação sobre as possíveis alterações na Concessão que poderão culminar em revisões/modificações no Contrato, respeitando-se sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Questionamento 41: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 21.13.3.

Solicitamos esclarecer o procedimento e prazos para contestação por cada uma das Partes quanto à manifestação da outra parte no âmbito da revisão ordinária.

Resposta da CEL: O prazo para revisão ordinária está estabelecido na Subcláusula 21.13.5 da Minuta do Contrato.

Questionamento 42: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 23.2.

Favor esclarecer se "investimentos previstos" seriam os investimentos correspondentes ao valor do Contrato.

Resposta da CEL: Sim, o entendimento está correto. A Garantia de Execução deve observar os respectivos percentuais aplicáveis a cada bloco de anos contratuais, nos

termos da subcláusula 23.2, e o valor de referência é o valor do contrato, nos termos da subcláusula 7.1.

Questionamento 43: Edital - Anexo I (Minuta do Contrato) - Cláusula 23.7.

Entendemos que a Garantia de Execução deverá ser prestada em qualquer das modalidades previstas no artigo 70 da Lei federal nº 13.303/2016.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: A Garantia de Execução do Contrato poderá ser prestada em qualquer das modalidades elencadas na subcláusula 23.7.

Questionamento 44: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 23.13.

Favor esclarecer qual o prazo para reposição da Garantia de Execução, considerando que a Cláusula 23.12.1 prevê 15 dias, enquanto a Cláusula 23.13 dispõe 30 dias.

Resposta da CEL: Em relação a divergência de prazos apontada informamos que a Subcláusula 23.13 será alterada por meio de adendo passando a constar o prazo de 15 (quinze) dias.

Questionamento 45: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 26.6.

Entendemos que, por um lapso, a frase "No caso de a SPE vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta Cláusula, deverá a SPE denunciar à lide a SANESUL ou terceiros responsáveis pelo dano causado" constou da Cláusula 26.6, devendo ser cláusula autônoma, pois prevê regra aplicável a toda Cláusula 26.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: Está correto o entendimento. Será publicado adendo.

Questionamento 46: Edital - Anexo I (Minuta do Contrato) - Cláusula 30.2.

Solicitamos confirmar a referência à Cláusula 30.14 contida na Cláusula 30.2.

Resposta da CEL: A referência à cláusula 30.14 está correta. Entretanto, será publicado adendo para incluir também referência à cláusula 30.12.

Questionamento 47: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 30.7.

Solicitamos esclarecer quem seria a autoridade competente prevista na Cláusula 30.7.

Resposta da CEL: A autoridade competente é o Diretor Presidente da Sanesul.

Questionamento 48: Edital - Anexo 1 (Minuta do Contrato) - Cláusula 30.11.4.

Entendemos que a caducidade consiste em penalidade a ser imposta à SPE no caso de grave descumprimento contratual. Dessa forma, não caberia a aplicação de uma multa

específica decorrente da caducidade em si (que já é a própria penalidade), pois a aplicação dessa multa poderia ensejar *bis in idem*.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. À luz do ordenamento jurídico vigente, é possível aplicar a penalidade de multa no caso da extinção do contrato fundada em hipótese tão grave como é o caso da caducidade.

Questionamento 49: Edital - Anexo I (Minuta do Contrato) - Cláusula 40.3.

Solicitamos esclarecer qual seria a regulamentação da SANESUL prevista na Cláusula 40.3.

Resposta da CEL: A subcláusula 40.3 será alterada por meio de adendo.

Questionamento 50: Edital - Anexo III (Modelos de Cartas e Declarações).

Pela leitura da "Declaração Formal Acerca do Atendimento às Prerrogativas Referentes aos Critérios de Desempate", entendemos que o critério escolhido para desempate é do inciso III, §2º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: Não está correto o atendimento. Nos termos da subcláusula 15.10, os critérios a serem observados estão previstos no art. 55 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Questionamento 51: Edital - Anexo IV (Termo de Referência) - Item 4.

De acordo com o Item 4, todos os contratos de programa possuem prazo de vigência inferior ao prazo de vigência do Contrato de Concessão Administrativa.

Diante disso, solicitamos esclarecer

(i) se os estudos econômico-financeiros e a fixação do preço unitário máximo previsto no edital levaram em consideração os prazos de vigência atualmente existentes dos contratos de programa e instrumentos similares ou se os prazos de vigência desses contratos e demais instrumentos mantidos com os Municípios serão prorrogados para que estejam vigentes até o prazo final de vigência do Contrato;

(ii) a partir da resposta acima, se os licitantes, para fins de elaboração das suas propostas comerciais, deverão considerar que os contratos de programa e instrumentos similares estarão vigentes até o término do prazo de vigência do Contrato.

Resposta da CEL: O projeto foi modelado sob a premissa de que os respectivos contratos de programa celebrados com os Municípios permanecerão em vigor ao longo do período de vigência do Contrato objeto da Licitação. Ademais, nos termos do Contrato, o risco de eventual retomada dos serviços por qualquer Município está alocado à Sanesul.

Questionamento 52: Edital - Anexo IV (Termo de Referência) - Item 4.

Solicitamos esclarecer quais são as normas que aprovam o Plano Municipal de Saneamento Básico dos Municípios de Aparecida de Taboado, Fátima do Sul, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul e Tacuru.

Resposta da CEL: Os municípios de Aparecida do Taboado, Fátima do Sul, Novo Horizonte do Sul e Tacuru não possuem PMSB, o município de Nova Alvorada do Sul teve seu PMSB aprovado pela Lei n. 544/2020.

Questionamento 53: Edital - Anexo IV (Termo de Referência) - Item 6.1.

Favor disponibilizar o Caderno de Encargos da SANESUL mencionado no Item 6.1. do Termo de Referência.

Resposta da CEL: O Caderno de Encargos da Sanesul – 2015 está disponível no seguinte endereço eletrônico [http://www.sanesul.ms.gov.br/Content/upload/CADERNO%20DE%20ENCARGOS%20\(CES\).pdf](http://www.sanesul.ms.gov.br/Content/upload/CADERNO%20DE%20ENCARGOS%20(CES).pdf)

Questionamento 54: Edital - Anexo V (Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço).

Entendemos que, quanto aos indicadores cujas fontes de coleta de dados é o sistema comercial da SANESUL, esse sistema é o SIGIS, que poderá ser acessado sempre que necessário pela SPE e pelo Verificador Independente.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: O entendimento está correto.

Questionamento 55: Edital - Anexo V (Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço) - Item 1.2.

1. Solicitamos esclarecer o procedimento para a avaliação dos indicadores de desempenho com indicação, ao menos: (i) do prazo para manifestação do Verificador Independente em todos os meses; e (ii) como se dará a contestação, pela SPE, caso não concorde com a manifestação do Verificador Independente.

2. Entendemos que eventuais inconsistências, incorreções ou impossibilidade de aferição de indicador de desempenho, decorrentes de erros ou não disponibilização de informações pela SANESUL, não afetarão a contraprestação a ser paga à SPE, sendo que, nesse caso, o respectivo indicador não deverá ser considerado para fins de cálculo do Fator de Desempenho no mês correspondente. Isso porque há indicadores de desempenho que dependem de informações do sistema da SANESUL e a SPE não terá qualquer ingerência sobre inconsistências, incorreções ou impossibilidade de aferição relacionadas a tais informações.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da CEL: O procedimento estará detalhado no item 1.2 do Anexo V - Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço conforme adendo a ser publicado.

Questionamento 56: Edital - Anexo VI (Obras de Responsabilidade da SANESUL e Cronograma de Entrega).

Favor esclarecer se a execução de todas as Obras de Responsabilidade da SANESUL encontra-se dentro do cronograma previsto no Quadro1.

Em caso negativo, informar quais são as obras que se encontram em atraso e qual é o prazo previsto para a sua conclusão.

Resposta da CEL: As Obras de Responsabilidade da Sanesul encontram-se dentro do Cronograma previsto.

Questionamento 57: Edital - Anexo XI (Manual de Procedimentos) - Anexo B.

Solicitamos a disponibilização de nova versão do Anexo B, pois as referências previstas no referido documento estão dissonantes do conteúdo do Edital.

Resposta da CEL: O Anexo XI (Manual de Procedimentos) será alterado por meio de adendo.

Questionamento 58: Anexo 1- Minuta de Contrato, Cláusulas 31.1. e 31.2.

As Cláusulas 31.1 e 31.2., da Minuta de Contrato, definem como responsabilidade da SPE a indicação de áreas e os encargos de desapropriação. Considerando que:

(i) Em alguns Municípios, a implantação de estações elevatórias e de tratamento serão objeto de aquisição de áreas; e

(ii) Há um risco de valores judicializados e/ou prazos de execução comprometidos pelos processos da Declaração de Utilidade Pública – DUP desapropriação efetiva.

Frente a tal ponderação, entende-se que todas as áreas pendentes de desapropriação já foram consideradas de utilidade pública.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 31.3, a Sanesul adotará as providências necessárias junto aos Municípios e/ou ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Questionamento 59: B – ESTUDOS E PROJETOS.

As instalações existentes, em cada um dos sistemas propostos para os Municípios, possuem apenas a quantificação restrita da época de desenvolvimento do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

Frente a tal ponderação, solicita-se o esclarecimento de quais instalações, em cada um dos Municípios, foram implantadas, desde o PMI, até o momento da publicação do Edital.

Resposta da CEL: O Anexo VII (Bens Reversíveis) traz as instalações existentes até dezembro de 2019. As instalações implantadas após esta data podem ser verificadas nas visitas técnicas e serão objeto de inventário conforme cláusula 11 da Minuta do Contrato.

Questionamento 60: Edital, Item 8.4.

O Item 8.4, do Edital prevê que não sendo formulados pedidos de esclarecimentos sobre a Licitação ou após as respostas a esses pedidos, pressupõe-se que os elementos fornecidos no Edital são suficientemente claros e precisos para todos os atos se cumprirem no âmbito da Licitação.

Entretanto, a ausência de formulação de pedidos de esclarecimento e as respostas aos pedidos feitos não devem impedir a apresentação de impugnações e/ou medidas judiciais tendo como objeto o Edital.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento está correto.

Questionamento 61: Edital, Item 8.11.

O Item 8.11, do Edital, prevê que eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão que habilitar a Licitante melhor classificada.

A interposição de recursos deve seguir a forma prevista no art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93, não somente após a publicação da decisão que habilitar a Licitante melhor classificada.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. O item 8.11 do Edital se refere ao instituto da fase recursal única, autorizado pela Lei nº 13.303/2016.

Questionamento 62: Edital, Item 8.14.

Os pedidos de esclarecimentos e impugnações podem ser enviados via correio eletrônico (Itens 8.1 e 8.14, do Edital).

Entende-se que o mesmo endereço eletrônico poderá ser utilizado para envio de eventuais recursos administrativo e contrarrazões.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: Os eventuais recursos e contrarrazões poderão ser encaminhados por meio de correspondência eletrônica (e-mail), conforme adendo a ser publicado.

Questionamento 63: Edital, Item 11.13.

O Item 11.13, do Edital, prevê a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento.

Questiona-se qual seria o prazo para tanto, tendo em vista ser esta uma exigência legal prevista no art. 12, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079/04.

Resposta da CEL: A exigência legal prevista no art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004, está atendida, na medida em que o Edital esclarece que o prazo será oportunamente estabelecido, conforme peculiaridades do caso concreto, sempre respeitando os prazos e condições estabelecidos no Edital.

Questionamento 64: Edital, Item 12.6.1.

O Item 12.6.1, do Edital, prevê que a Licitante sofrerá penalidade de multa correspondente ao valor da Garantia de Proposta, caso retire sua Proposta Comercial durante seu período de validade.

Entretanto, entende-se que a penalidade adequada para a Licitante que retirar sua Proposta Comercial durante seu período de validade seria, além da mencionada multa, a sua desclassificação do certame.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento está correto. Se a Licitante retirar sua Proposta Comercial, além da multa prevista no item 12.6.1, será desclassificada, nos termos da lei.

Questionamento 65: Edital, Item 12.8.2.

A Carta de Declaração de Análise de Viabilidade e Exequibilidade pela Instituição Financeira (Anexo II.A, do Edital), assim como a Carta de Declaração de Análise do Plano de Negócios e Adequabilidade pela Auditoria Independente (Anexo 11.B, do Edital) não são documentos exigidos por lei para atestar a exequibilidade da Proposta Comercial, tampouco são efetivos para realizar tal verificação.

Frente a tal ponderação, entende-se se que a referida documentação poderá ser substituída por documentação diversa que se preste à mesma finalidade de comprovação da exequibilidade da Proposta Comercial.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. O item 12.8.2 do Edital é de cumprimento obrigatório e não admite “substituição por documentação diversa”.

Questionamento 66: Edital, Item 13.4.

O Item 13.4, do Edital, prevê que a Proposta Comercial apresentada deverá ter validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis sucessivamente por igual período, mediante solicitação da SANESUL, contados da data da sua entrega.

Frente a tal ponderação, questiona-se qual é o prazo mínimo considerado pela SANESUL para a renovação da Proposta Comercial.

Resposta da CEL: Nos termos do item 13.4, em caso de solicitação de prorrogação da Proposta Comercial, seria por igual período (180 dias).

Questionamento 67: Edital, Item 14.9.

O item 14.9, do Edital, detalha as exigências relacionadas à capacidade técnico-operacional dos Licitantes.

Considerando que o Edital menciona o termo "atestado", no singular, vislumbra-se a necessidade de esclarecimento quanto à quantidade de atestados permitidas (i.e. se somente um profissional deve reunir as experiências previstas nos itens "a" a "c", em um único atestado; ou se as experiências previstas nos itens "a" a "c" poderão ser demonstradas separadamente).

Resposta da CEL: As experiências exigidas nos itens a), b) e c) do item 14.9 (capacidade técnico-profissional) podem ser demonstradas em atestados distintos, desde que observados os demais requisitos do próprio item 14.9 e do item 14.10 do Edital.

Questionamento 68: Edital, Item 14.11.2.

De acordo com o Item 14.11.2, do Edital, no caso da comprovação de realização de empreendimento de grande porte em infraestrutura com investimento mínimo, proveniente de capital próprio ou de terceiros, somente serão aceitos os atestados de titularidade da Licitante ou de consórcio ou empresa controlada em que a Licitante possua mais de 50% de participação.

Entende-se que a estipulação do percentual referido acima, limita o caráter competitivo da licitação, além de se mostrar desarrazoado e conflitante com o Item 14.11.1, do Edital.

Diz-se isso pois, ainda que determinada Licitante possua participação igual ou inferior a 50% de participação em consorcio detentor de atestado compatível com o Edital, é perfeitamente possível que o valor do investimento atribuído a sua participação supere os valores mínimos previstos no Item 14.11.1, do Edital.

Portanto, entende-se que seria adequado que o Edital fosse alterado para que, na hipótese de a Licitante apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como consorciada ou acionista com participação inferior a 50%, seja observada a proporção da participação da Licitante no respectivo consórcio ou sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total do(s) investimentos(s) constante do(s) documentos de comprovação.

Precedentes similares (i) Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020, da CESAN, referente à concessão administrativa para ampliação manutenção, operação do sistema de esgotamento sanitário e para a prestação de serviços de...

Resposta da CEL: O item 14.11.2 está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, bem como mostra-se aderente ao objeto e à magnitude da licitação, não conflitando com o item 14.11.1. Para atender ao requisito do 14.11 o licitante deve comprovar que, no âmbito de tal consórcio/empresa (conforme o caso), exercia funções

de efetivo controle das ações ou de tomada de decisões, o que se presume cumprido, para fins desta licitação, com a observância do percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação no consórcio ou empresa controlada.

Questionamento 69: Edital, Item 14.12.2.

De acordo com o Item 14.12.2, do Edital, no caso da comprovação de obtenção de financiamento de longo prazo, somente serão aceitos os atestados de titularidade da Licitante ou de consórcio ou empresa controlada em que a Licitante possua mais de 50% de participação.

Entende-se que a estipulação do percentual referido acima limita o caráter competitivo da licitação, além de se mostrar desarrazoado e conflitante com o Item 14.12.1, do Edital.

Diz-se isso pois, ainda que determinada Licitante possua participação igual ou inferior a 50% de participação em consorcio detentor de atestado compatível com o Edital, é perfeitamente possível que o valor do financiamento atribuído a sua participação supere os valores mínimos previstos no Item 14.12.1, do Edital.

Portanto, entende-se que seria adequado que o Edital fosse alterado para que, na hipótese de a Licitante apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como consorciada ou acionista com participação inferior a 50%, seja observada a proporção da participação da Licitante no respectivo consórcio ou sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação.

Frente a tais ponderações, solicita-se que:

(i) O item 14.12.2 seja substituído por “Se o Proponente detiver a participação de até 50% (cinquenta por cento) no financiamento, será considerado o resultado da multiplicação da...

Resposta da CEL: O item 14.12.2 está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, bem como mostra-se aderente ao objeto e à magnitude da licitação. Para atender ao requisito do 14.12 o licitante deve comprovar que, no âmbito de tal consórcio/empresa (conforme o caso), exercia funções de efetivo controle das ações ou de tomada de decisões, o que se presume cumprido, para fins desta licitação, com a observância do percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação no consórcio ou empresa controlada.

Questionamento 70: Edital, Item 14.16. (ii).

O item 14.16. (ii), do Edital, prevê a exigência da apresentação de atestado de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome das empresas controlada, controladora ou sob mesmo controle comum, caso essas sejam responsáveis pela apresentação de atestação técnica da Licitante.

Tal exigência direcionada às empresas controlada, controladora ou sob mesmo controle comum não possui fundamentação legal. Portanto, solicita-se a exclusão do Item 14.16. (ii), do Edital.

Resposta da CEL: O subitem 14.16, (ii), será excluído por meio de adendo.

Questionamento 71: Edital, Item 15.9.

O Item 15.9, do Edital, afasta a incidência de dispositivos legais relacionados à atestação da exequibilidade das propostas.

Há entendimento doutrinário segundo o qual o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 [cuja incidência foi afastada pelo Edital], não se trata exclusivamente de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, podendo ser aplicado a todos os setores e objetos.

Frente a tal ponderação, solicita-se a exclusão do Item 15.9, do Edital.

Resposta da CEL: O item 15.9 está correto e aderente ao ordenamento jurídico vigente.

Questionamento 72: Edital, Item 29.2.

O Item 29.2, do Edital prevê que as dúvidas surgidas na aplicação do Edital bem como os casos omissos, serão resolvidos pela Comissão de Licitação ou após a adjudicação do objeto da Licitação, pela SANESUL, respeitada a legislação pertinente.

Entende-se que as dúvidas surgidas na aplicação do Edital deverão ser resolvidas antes da data de entrega de envelopes, na forma prevista na lei e no Edital, e não após a adjudicação do objeto da Licitação, como previsto no Item em questão.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O objetivo do item 29.2 foi tão somente esclarecer que a Comissão de Licitação é a responsável pela interface e esclarecimento de dúvidas até a adjudicação, sendo que, após a adjudicação, eventuais temas serão tratados pela Sanesul propriamente, nos termos do Contrato. As dúvidas sobre o edital e a licitação, sim, deverão ser sanadas antes da entrega dos envelopes, nos prazos e termos previstos no Edital.

Questionamento 73: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 9.2.3.

O Item 9.2.3, da Minuta de Contrato, prevê que serão considerados bens reversíveis aqueles que, após a emissão da Ordem de Serviço, venham a ser construídos ou adquiridos pela SPE.

Entende-se que, somente os bens adquiridos pela SPE e, de fato, afetos à Concessão Administrativa que serão considerados reversíveis, não pura e simplesmente qualquer bem adquirido pela SPE.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: Está correto o entendimento. Não serão reversíveis “pura e simplesmente qualquer bem adquirido pela SPE”, mas sim aqueles necessários à prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, nos termos do próprio caput da cláusula 9.2.

Questionamento 74: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 9.8.

O Item 9.8, da Minuta de Contrato dispõe sobre a possibilidade de alienação de bens obsoletos ou inservíveis pela SPE.

Entende-se que, para que a alienação seja viabilizada, será necessária a lavratura de declaração de inservibilidade pela Administração Pública, acompanhado de relatório contendo fotos e descritivo técnico dos materiais considerados inservíveis. Em que pese não haja previsão legal obrigando a elaboração do referido documento, entende-se que referido documento é essencial para que os bens sejam desvinculados do patrimônio público, e regularmente alienados pela SPE.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: As partes poderão firmar tal relatório no âmbito da vigência e execução do contrato. Não obstante, as obrigações são aquelas já contidas na cláusula 9.8.

Questionamento 75: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 14.2.

Entende-se que o auxílio da SANESUL na obtenção de licenças, permissões referenciadas ou autorizações, no Item 14.2, da Minuta de Contrato, deverá ser uma obrigação, não uma faculdade, como consta na Minuta do Contrato.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. Nos termos da Subcláusula 14.1 a obrigação de obtenção das licenças é da SPE, cabendo a Sanesul auxiliar a SPE em decorrência de algum aspecto que somente possa ser atendido pela Sanesul.

Questionamento 76: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 17.3.1.

Erro de referência cruzada.

Resposta da CEL: Referência já ajustada, conforme Adendo 001/2020, de 17.06.2020, disponibilizado no link:
<http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>

Questionamento 77: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 17.3.2.

Erro de referência cruzada.

Resposta da CEL: Referência já ajustada, conforme Adendo 001/2020, de 17.06.2020, disponibilizado no link: <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>

Questionamento 78: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 17.5.1.

O Item 17.5.1, da Minuta de Contrato prevê a possibilidade da SANESUL aportar recursos com objetivo de antecipar as metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário objeto da contratação.

O aporte de recursos pela SANESUL, para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, observará o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsão do §1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: Eventuais aportes de recursos serão realizados respeitando os parâmetros legais, de modo especial aqueles previstos na Lei nº 11.079/2004, bem como os limites e formas estabelecidos no Edital e no Contrato, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Questionamento 79: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 18.1.

Erro de referência cruzada.

Resposta da CEL: Referência já ajustada, conforme Adendo 001/2020, de 17.06.2020, disponibilizado no link: <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>.

Questionamento 80: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 18.6.

A Conta Vinculada é a primordial garantia da SPE, portanto, todas as possibilidades de proteção em face de descumprimentos da SANESUL, relativos à Conta Vinculada, devem ser estabelecidas na Minuta de Contrato, com vistas a ampliar a segurança jurídica da contratação.

Frente a tal ponderação, solicita-se a inclusão de penalidade contratual atribuída à SANESUL, em virtude de descumprimentos de operação, manutenção e eventual substituição em relação à Conta Vinculada.

Resposta da CEL: Entende-se que as regras previstas no Edital e no Contrato relativas à Garantia de Adimplemento da Sanesul (com a movimentação da conta regulada por contrato específico e mediante atuação do Agente Depositário) são suficientes para proteger a SPE e mitigar eventual risco.

Questionamento 81: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 20.2.

O Item 20.2, da Minuta de Contrato, prevê que a SPE será responsável por todos os riscos da contratação. A lista inserida na minuta trata apenas de alguns deles. Sugere-se que a assunção de riscos pela SPE seja limitada aos riscos inseridos no rol (i.e., aqueles possíveis de serem previstos), assim como ocorre com os riscos alocados à SANESUL.

Resposta da CEL: Pela própria essência da contratação, a SPE é responsável pelos riscos decorrentes da prestação dos serviços, exceção feita àqueles eventos expressamente alocados como risco da Sanesul (Subcláusula 20.3 da Minuta do Contrato).

Questionamento 82: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 22.8.

O Item 22.8, da Minuta de Contrato, prevê que caso a SPE não comprove a renovação das apólices no prazo previsto, a SANESUL poderá, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, contratar os seguros em seu lugar e cobrar da SPE o valor total do prêmio, podendo deduzir o custo desta contratação da Contraprestação.

Entende-se que a SANESUL somente estará autorizada a realizar a contratação de seguros no lugar da SPE, após notificá-la e não havendo justificativa plausível para a não renovação dos seguros.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. Não se faz necessária qualquer notificação por parte da Sanesul. Isso porque, nos termos da subcláusula 22.7, a SPE terá o prazo de 30 dias antes do vencimento para se manifestar, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer momento antes do vencimento, caso constate qualquer situação que entenda que deva ser reportada.

Questionamento 83: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 25.1.4.

O item 25.1.4, da Minuta de Contrato, inclui referência ao direito da SANESUL de alterar unilateralmente o Contrato.

Entende-se que a alteração unilateral do Contrato pela SANESUL dependerá de prévia comunicação da SPE e eventual ajuste dos indicadores de desempenho (se necessário), em caso de alteração do Contrato.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. Eventual alteração unilateral do contrato observará todos os critérios e parâmetros legais aplicáveis, e respeitará a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Questionamento 84: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 27.2.

O Item 27.2, da Minuta de Contrato, trata das interrupções determinadas pela SANESUL. Solicita-se a definição do prazo de antecedência mínima que a SANESUL terá para comunicar os casos de interrupção programada dos serviços.

Resposta da CEL: As interrupções programadas respeitarão prazo de antecedência mínima razoável, observadas as peculiaridades do caso concreto e/ou atenderão a eventuais normas/regulamentos estabelecidos pela legislação aplicável.

Questionamento 85: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 28.4.

O Item 28, da Minuta de Contrato, trata da contratação de terceiros pela SPE.

Solicita-se que seja realizado o devido detalhamento de quais são os documentos de regularidade dos terceiros contratados que devem ser exigidos pela SPE.

Resposta da CEL: A SPE deve encarregar-se de exigir os documentos necessários para fins de garantir que tais terceiros contratados estejam e mantenham-se regulares em relação aos aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

Questionamento 86: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 29.6.1.

O Item 29.6, da Minuta de Contrato, dispõe sobre as determinações da SANESUL de reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição das obras e serviços.

De acordo com a Minuta de Contrato, caso a SANESUL não reveja a sua determinação, a SPE sofrerá a aplicação de sanções. No entanto, não há previsão da possibilidade de as partes submeterem o conflito à apreciação de órgão imparcial, antes da efetiva aplicação da sanção.

Frente a tal ponderação, solicita-se a inclusão da possibilidade de as Partes recorrerem ao Comitê Técnico para resolução de controvérsias sobre eventual dever da SPE de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir as obras e serviços.

Resposta da CEL: Nos termos da cláusula 44, o Contrato já prevê a possibilidade de que eventuais divergências de natureza técnica, econômico-financeira ou relativas às Metas e aos Indicadores de Desempenho poderão ser submetidas ao Comitê Técnico de Governança.

Questionamento 87: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 30.11.4.

Em havendo penalidade decorrente da declaração de caducidade, entende-se que tal penalidade substituirá a penalidade que levou à caducidade, ainda que haja previsão de penalidade específica para tal ato, visando, assim, a não ocorrência de *bis in idem* com outras penalidades eventualmente impostas à SPE

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. A multa prevista na cláusula 30.11.4 pode ser aplicada em caso de caducidade, conforme exposto na resposta ao questionamento 48.

Questionamento 88: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 33.6.

Caso seja necessário contratar empresa de consultoria especializada para apurar o valor da indenização em caso de extinção da Concessão Administrativa, entende-se que a SANESUL não poderá simplesmente escolher empresas aleatoriamente. Deverá ser lançado um novo processo licitatório para a escolha a empresa de consultoria especializada.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. A Sanesul não irá escolher empresas aleatoriamente, uma vez que deverá ser seguido o rito previsto na subcláusula 33.6 da Minuta do Contrato, que estabelece que a Sanesul escolherá uma das 3 empresas listadas pela SPE.

Questionamento 89: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 33.6.1.

Em sendo definido que é a SPE quem arcará com os custos decorrentes da contratação da empresa de consultoria, entende-se que o mais adequado seria que a própria SPE realizasse a escolha da empresa.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto.

Questionamento 90: Anexo I – Minuta de Contrato, Item 34.4.

O Item 34.3, da Minuta de Contrato, trata brevemente do programa de desmobilização operacional, no final da contratação, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pela SANESUL ou por terceiro, autorizado.

Solicita-se que os procedimentos em torno da apresentação do programa de desmobilização operacional possuam um detalhamento maior, incluindo estipulação de prazos para aprovação e solicitação de complementações pela SPE; coordenação do programa de desmobilização operacional com a liberação da garantia de execução; retirada de bens reversíveis etc.

Resposta da CEL: Nos termos da subcláusula 34.4, o programa de desmobilização será estabelecido de forma tempestiva e conjunta pelas partes.

Questionamento 91: Anexo II – A – Declaração Instituição Financeira.

No Item 12.8.2.1., do Edital, há exigência de que a instituição financeira que ateste a viabilidade do plano de negócios possua patrimônio líquido de, no mínimo, R\$

500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), comprovado por meio da apresentação de demonstrações financeiras.

Já nos termos do Anexo II A - Declaração Instituição Financeira, não há qualquer menção a tal patrimônio líquido.

Entende-se que, caso mantida tal exigência, ainda que não prevista em Lei, como abordado em itens precedentes, far-se-á necessária a prévia declaração por parte da instituição de que possui tal patrimônio.

Assim, pertinente a inserção na Declaração de que a instituição financeira garante e declara possuir tal patrimônio, comprovando tal afirmação com a apresentação das demonstrações financeiras pertinentes.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. Nos termos do item 12.8.2.1 do Edital, a comprovação do patrimônio líquido se dará por meio da apresentação das últimas demonstrações financeiras disponíveis, devidamente publicadas.

Questionamento 92: Anexo III Modelo de Fiança-Bancária para Garantia de Proposta, Item 6.

O modelo do Termo para Garantia da Proposta, dispõe que o prazo da Garantia deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada sucessivamente por igual período.

Diante do ônus financeiro gerado às Licitantes com a renovação da Garantia da Proposta, entende-se que as prorrogações devem ser obrigatoriamente motivadas.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento está correto. A prorrogação da vigência da Garantia da Proposta é situação regulada pelos itens 12.4, 13.4 e 13.5 do Edital. Em tal caso, até mesmo por força de lei, o respectivo ato administrativo que solicite tal prorrogação será devidamente motivado/justificado.

Questionamento 93: Anexo III Modelo de Fiança-Bancária para Garantia de Proposta, Item 6.

O modelo de fiança bancária para Garantia da Proposta, dispõe que a fiança vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data designada para a entrega dos envelopes (de 17/09/2020 a 16/03/2021), podendo ter a vigência prorrogada sucessivamente, por igual período.

Diante do ônus financeiro gerado às Licitantes com a renovação da Garantia da Proposta, entende-se que as prorrogações devem ser obrigatoriamente motivadas.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento está correto. Em caso de prorrogação, até mesmo por força de lei, o respectivo ato administrativo que solicite tal prorrogação será devidamente motivado/justificado.

Questionamento 94: Anexo V - Sistema de Mensuração de Desempenho de níveis de serviço.

Em relação aos indicadores de desempenho, tem-se que os dados de coleta para auferir o desempenho da SPE serão os dados fornecidos pela SANESUL.

Nessa linha, entende-se necessário que os dados também deverão ser validados pela SPE.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da CEL: O entendimento não está correto. O procedimento estará detalhado no item 1.2 do Anexo V - Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço que será objeto de adendo.

Questionamento 95: Anexo V - Sistema de Mensuração de Desempenho de níveis de serviço, Item 12.

Referido anexo determina que os pesos e metas do Sistema de Mensuração de Desempenho deverão ser revistos a cada 03 (três) anos, durante o período de Concessão.

Entende-se necessária a estipulação da data de partida, sugerindo-se que sejam 03 anos, a contar da assinatura do Contrato de Concessão.

Resposta da CEL: O prazo de contagem inicia-se a partir da emissão da Ordem de Serviço.